



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 14627/18

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00940 / 2019

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

1.2. APOSENTANDO(A):

- 1.2.1. Nome: JOSIMAR DA SILVA MONTEIRO**
- 1.2.2. Matrícula: 141.041-5**
- 1.2.3. Cargo: Professor de Educação Básica 1**
- 1.2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação**
- 1.2.5. Tempo de Contribuição: 9.200 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

- 1.3.1. Data: 01/08/2018**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: Diário Oficial do Estado de 14/08/2018**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 111/112), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 43, merecendo o seu competente registro.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de maio de 2019.

jtosm

¹ A Auditoria havia apontado inicialmente (fls. 93/97) a ausência de Certidão, emitida pela respectiva Secretaria de Educação, detalhando o tempo de efetivo exercício da servidora nas funções de magistério por pelo menos 25 anos (requisito fundamental para a concessão da aposentadoria especial de professor, conforme exigência do Art. 40, § 5º, da CF/88).

Assinado 30 de Maio de 2019 às 11:48



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2019 às 12:19



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO